



SAD Nº 4104/LC



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

**PARECER Nº 00080/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (5.4)**

**PROCESSO Nº 01400.062812/2015-93**

**INTERESSADA: Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/GM**

**ASSUNTO: Contrato de clipping eletrônico - Possível ofensa aos Direitos Autorais da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A**

I – Direito Autoral e Administrativo. Consulta sobre a manutenção do contrato de clipping. Controvérsia sobre possível lesão aos direitos autorais titularizados pela empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. Utilização indevida do conteúdo de mídia impressa e eletrônica do jornal FOLHA DE SÃO PAULO. Consequências jurídicas para a União.

II – Análise realizada pela Diretoria de Direitos Intelectuais desta Pasta. Proteção autoral do conteúdo produzido por jornal no âmbito digital ou impresso. Exegese do Art. 5º, inciso XXVII da Constituição Federal c/c Arts. 5º, 29, 36, 46, inc. I e 104, todos, da Lei 9.610/98.

III - Risco de litigiosidade desnecessária e condenação da UNIÃO ao pagamento de eventuais prejuízos morais e patrimoniais sofridos pela empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. ante a utilização indevida de conteúdo autoral produzido.

IV – Sugestão de imediata suspensão do serviço de clipping relacionado ao jornal FOLHA DE SÃO PAULO, com a verificação da necessidade de alteração quantitativa do contrato nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Envio de comunicação ao contratado para que apresente autorização expressa da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. que permita a plena utilização do conteúdo produzido durante a execução de contrato de clipping eletrônico.

V – Caráter opinativo do parecer. Encaminhamento à Coordenação-Geral de Direito da Cultura desta Consultoria.

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadora de Comunicação Social desta Pasta, Sra. Helenise Brant, por intermédio do Despacho nº 301/2015/ASCOM/GM/MinC (fls. 51/51v), em que se noticia o

OK

recebimento de comunicação enviada pela empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, acostada à fls. 32/33, na qual alerta sobre a titularidade autoral sobre as publicações feitas no site e no jornal impresso da FOLHA DE SÃO PAULO. Demais disso, solicita que o Ministério da Cultura certifique junto à empresa prestadora dos serviços de clipping acerca da existência de autorização para uso e distribuição do conteúdo daquele jornal, sob pena de eventual responsabilização ante a possível violação de direitos autorais no caso.

02. A empresa LUCAS CARVALHO SILVA, intitulada de CLIPPING-E MONITORAMENTO DE NOTÍCIAS, contratada por este Ministério para prestar os aludidos serviços de clipping conforme Contrato nº 187/2014 (fls. 28/31), asseverou possuir contrato com a empresa PRESS READER que repassa os direitos de uso do conteúdo da FOLHA à empresa FOLHA DA MANHÃ S/A (conforme Ofício nº 5877/2015, às fls. 44/50).

03. Nesse passo, a Coordenadora de Comunicação Social questiona esta Consultoria Jurídica quanto:

a) *“Sendo o Ministério da Cultura usuário do produto final contratados por meio do clipping, indaga-se sobre a possibilidade jurídica de se manter a empresa FOLHA como veículo “clipado” pelo contrato nº 187/2014 de forma segura, principalmente quanto a eventual afronta aos direitos autorais (Lei nº 9.610/98) alegados pela empresa FOLHA DA MANHÃ S/A em seu documento datado do dia 2.10.2015”;*

b) *“O intuito da consulta é saber se a manutenção contratual poderá resultar em alguma responsabilidade deste Ministério, pois se assim o for, decidiremos pela exclusão da empresa FOLHA dos serviços contratados pelo clipping.”*

04. Em seguida, por orientação desta Consultoria Jurídica, o feito foi encaminhado à Diretoria de Direitos Intelectuais desta Pasta que emitiu a Nota Técnica nº 046/DDI/SE/MinC (fls. 54/59), com vistas a subsidiar a análise dos autos. A Diretoria de Direitos Intelectuais concluiu, em apertada síntese, que *“(…) em tese seria cabível a atribuição de responsabilidade a este Ministério pelo uso do conteúdo reproduzido sem autorização do titular, sendo porém necessário analisar se as disposições contratuais são suficientes para preservar o MINC de eventuais questionamentos judiciais”.*

05. **É o relato do necessário. Passo a me manifestar.**

06. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados





à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

07. Fixadas essas premissas, verifico que as nuances jurídicas do caso já foram devidamente esclarecidas pela Diretoria de Direitos Intelectuais desta Pasta, nos termos da Nota Técnica nº 046/DDI/SE/MinC (fls. 54/59), cujos fundamentos adoto como razões de decidir do presente opinativo.

08. Por oportuno, destaco que o conteúdo produzido pelo jornal FOLHA DE SÃO PAULO encontra proteção no campo do direito autoral, seja na esfera constitucional, seja no âmbito da legislação ordinária. O inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*”. O art. 36 da Lei nº 9.610/98 fixa que “*O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.*” Demais disso, também observo ser cogente a necessidade de autorização expressa do titular do direito autoral para utilização de sua obra, nos termos do artigo 29 da aludida Lei nº 9.610/98, *verbis*:

*“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;”*

09. Destaco que, consoante o escólio da Diretoria de Direitos Intelectuais desta Pasta em sua multicitada Nota Técnica nº 046/DDI/SE/MinC (fls. 54/59), os jornais, revistas e outros periódicos de imprensa apresentam-se como obras protegidas, caracterizadas doutrinariamente como obras de natureza coletiva, com arrimo na definição contida na alínea “h” do inciso VIII do artigo 5º da Lei nº 9.610/98<sup>1</sup>.

10. Ante tal arcabouço normativo, ressei evidente que a empresa FOLHA DA MANHÃ S/A., detentora dos direitos de publicação impressa e

---

<sup>1</sup> h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

online do jornal FOLHA DE SÃO PAULO, possui a legitimidade para pleitear judicialmente ou extrajudicialmente a proteção dos direitos autorais por ela titularizados, seja no tocante aos aspectos morais ou patrimoniais do direito de autoria. Logo, me parece acertada e justificada a preocupação exarada pelos órgãos técnicos desta Pasta no que pertine à legalidade da inclusão nos serviços de clipping contratados de matérias de autoria da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. É que caso haja qualquer tipo de desrespeito aos direitos autorais da citada empresa, tal como a utilização de conteúdo não autorizado, a União poderá, em tese, ser responsabilizada, e por consequência, ter que arcar com eventuais indenizações patrimoniais ou morais estabelecidas pelo Poder Judiciário.

11. Entendo que os serviços de clipping não estão abrangidos pela exceção contida no inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610/98<sup>2</sup>, eis que não se trata de mera reprodução da notícia em sentido bruto, sem qualquer tratamento, análise ou crítica. O conteúdo reproduzido pelo serviço de clipping foi elaborado por evidente esforço intelectual dos responsáveis pelo jornal, não podendo ser utilizado, salvo autorização expressa, por terceiros de forma livre e desimpedida.

12. Nesse sentido, peço vênias para reproduzir trecho da decisão exarada nos autos do processo judicial nº 0017822-59.2013.4.03.6100, de lavra do Exmo. Juiz Federal Dr. Clécio Braschi, lotado na 8ª Vara Federal de São Paulo, em que se analisa ação movida pela empresa VALOR ECONÔMICO S/A em desfavor da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC, cuja causa de pedir é idêntica aos fatos tratados na presente consulta:

*“(…) A Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, estabelece no artigo 7º que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (…)*

*Todo o conteúdo publicado pelo autor – matérias, reportagens, colunas opinativas, fotografias etc. – na versão impressa ou digital, do Valor Econômico, constitui obra intelectual protegida pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 9.610/98, e não pode ser*

---

<sup>2</sup> Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;





reproduzido sem autorização dele, titular exclusivo desses direitos autorais.

**O artigo 46, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.610/98, ao dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução “na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados e da publicação de onde foram transcritos”, não autoriza o réu a produzir, por qualquer meio, clipping com matérias jornalísticas, reportagens e colunas do jornal Valor Econômico.**

Conforme bem assinalado pelo autor, esse dispositivo legal permite apenas a reprodução de notícia ou artigo informativo, assim considerada a veiculação de informação pura, em estado bruto. Está certo o autor quando diz que, a partir do momento em que a notícia é tratada, comentada e analisada, ou seja, a partir do momento em que se revela, na informação, o esforço intelectual de quem a transmite, o artigo deixa de ser meramente informativo.

Ainda que assim não fosse, mesmo que se entenda que, salvo quantos aos artigos, quaisquer notícia ou reportagens teriam conteúdo meramente informativo, o artigo 46, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.610/98, para ser compatível com o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, teria de receber interpretação conforme a Constituição, para adição de sentido.

**Com efeito, o dispositivo legal em questão somente seria constitucional se interpretado no sentido de que a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, não constitui ofensa aos direitos autorais, desde que não realizada com frequência e em grande volume e com o intuito de exploração econômica de produção alheia.**

Interpretação que autorizasse, de modo irrestrito, mesmo com a reprodução de notícia ou de artigo informativo, esvaziaria a proteção constitucional da propriedade intelectual. Por exemplo, nada impediria alguém de copiar integralmente, logo nas primeiras horas de todas as manhãs, o conteúdo informativo de notícias ou artigos informativos, publicado nos principais jornais impressos ou digitais do País, imprimir jornal com tal conteúdo e vender milhares de exemplares impressos ou por meio digital na Internet.”

13. Percebe-se, portanto, haver evidente risco de judicialização da matéria caso seja mantida a prestação do serviço de clipping advindo do Contrato nº 187/2014, ao menos no que tange à reprodução de notícias envolvendo o site e o jornal impresso da FOLHA DE SÃO PAULO, pois a UNIÃO poderá ser intimada a figurar como litisconsórcio passivo em eventual demanda indenizatória ou inibitória promovida pela empresa FOLHA DA MANHÃ S/A., com arrimo nos artigos 104 e 105 da multicitada Lei nº 9.610/98, *verbis*:

*“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.*

*Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.*

14. Noutro giro, entendo que conquanto o item 8.5 do Termo de Referência integrante do Edital de Pregão Eletrônico subjacente à contratação (fl. 17) e o inciso “b” da Subcláusula Terceira do Contrato nº 187/2014 celebrado (fl. 29) estabeleçam a obrigação do contratado de arcar com eventuais prejuízos causados a terceiros e/ou à União advindos da execução contratual, tais dispositivos não afastam o risco de condenação e conseqüente prejuízo à União no caso. É que, embora haja previsão de direito de regresso em face do contratado ou mesmo adoção de medidas para utilização da garantia contratual vigente, tais prerrogativas podem não representar afastamento completo dos prejuízos eventualmente experimentados pela União, mormente se houver condenação por danos morais em patamar elevado por intermédio de moroso processo judicial, ao qual a UNIÃO poderá ser submetida de forma desnecessária. Ademais, poderá haver prejuízo à própria execução do contrato, bem como necessidade de adoção de diversas medidas custosas, seja do ponto de vista temporal ou econômico, em desfavor do contratado para se obter o justo ressarcimento que, por eventualmente estar atrelado à contenda judicial, poderá se transformar em evento futuro e incerto.

15. Desse modo, não se mostra razoável apostar na falibilidade das medidas protetivas a serem adotadas pela empresa FOLHA DA MANHÃ S/A., tampouco se revela adequada a postura de se escorar em eventual direito de regresso em face do contratado caso ocorra condenação judicial em desfavor

da UNIÃO. A meu ver, a medida que se apresenta mais equilibrada consistiria na suspensão imediata dos serviços de clipping relacionados ao jornal e mídia eletrônica da FOLHA DE SÃO PAULO, afastando-se qualquer alegação de omissão ou culpa da UNIÃO no caso em tela.

16. A adoção de tal medida não impede que o Ministério da Cultura diligencie junto ao contratado para que apresente autorização expressa da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. para veiculação nos serviços de clipping fornecidos do conteúdo por ela titularizado, o que supriria o óbice jurídico verificado no feito. Nesse ponto, entendo que a alegação apresentada pelo contratado acerca da existência de avença com a empresa PRESS READER não elide o risco decorrente de eventual danos aos direitos autorais da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A., eis que somente a autorização expressa do titular do direito autoral poderá afastar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de utilização do conteúdo produzido pelo jornal FOLHA DE SÃO PAULO. Ora, se o contratado alega possuir acordo comercial capaz de afastar o risco de utilização do conteúdo autoral questionado, entendo que deverá solicitar que a própria empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. ateste a veracidade e o alcance de tal avença, configurando, indene de dúvidas, a real possibilidade de realização do serviço de clipping no caso em apreço.

17. Por fim, a par das considerações acima, entendo prudente que a área técnica avalie se eventual supressão do conteúdo relacionado à mídia impressa e eletrônica da FOLHA DE SÃO PAULO representará supressão quantitativa do objeto do Contrato nº 178/2014, o que, em tese, poderá significar uma redução do valor pago, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

## CONCLUSÃO

18. Ante o acima expendido, e com vistas a responder de forma objetiva os questionamentos apresentados pela Coordenadora de Comunicação Social desta Pasta (fls. 51/51v), firmo o seguinte entendimento:

a) Existe evidente risco na manutenção dos serviços de clipping atinentes às publicações em mídia impressa e eletrônica da FOLHA DE SÃO PAULO em decorrência da possível ofensa aos direitos patrimoniais e morais titularizados pela empresa FOLHA DA MANHÃ S/A., conforme narrativa apresentada no documento datado do dia 02.10.2015 (fls. 32/33);

b) A manutenção do contrato nº 178/2014, em especial no que pertine aos serviços de clipping relacionados ao jornal FOLHA DE SÃO PAULO, poderá resultar na responsabilização extracontratual da UNIÃO (Ministério da Cultura), em razão de possível ofensa aos direitos patrimoniais e morais da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A.;

c) Cabe à área técnica avaliar a possibilidade de suspensão imediata dos serviços de clipping atinentes ao jornal FOLHA DE SÃO PAULO,



com verificação da supressão contratual ocorrida e alteração do valor do contrato, nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do envio de comunicação ao contratado para que apresente autorização expressa da FOLHA DA MANHÃ S/A. para utilização do conteúdo produzido.

19. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento do feito à Coordenação-Geral de Direito da Cultura desta Consultoria Jurídica, em decorrência da pertinência temática.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2016.



**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**  
Advogado da União





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

**DESPACHO n. 00061/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.062812/2015-93**

**INTERESSADOS: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM/GM.**

**ASSUNTOS: CONSULTA RELACIONADA AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR CLIPPING  
ELETRÔNICO**

1. **Aprovo** o Parecer Nº 00080/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU.
2. Ressalvo que como bem apontado no artigo 16 do parecer supramencionado caso seja comprovada a existência de autorização expressa da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. para veiculação nos serviços de clipping do conteúdo produzido pelo jornal FOLHA DE SÃO PAULO o risco de utilização do conteúdo autoral restará afastado.
3. Tendo em vista a necessidade de análise específica no que se refere ao direito autoral deverão os autos ser encaminhados à Coordenação-Geral de Direito da Cultura.

Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

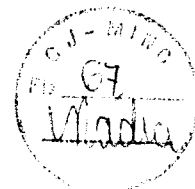
MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400062812201593 e da chave de acesso e91897b4

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6193812 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 05-02-2016 18:32. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



**DESPACHO nº 64/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**Processo nº 01400.062812/2015-93**

1. Ponho-me de acordo com o Parecer nº 80/2016, bem como com o Despacho nº 61/2016, que o aprova, adotando-os como fundamento do presente despacho.
2. Por oportuno, no que diz respeito à ressalva apontada no despacho e no § 16 do parecer, tendo em vista as alegações do contratado LUCAS CARVALHO DA SILVA, ressalto que a comprovação de "autorização expressa" da titular do conteúdo jornalístico em questão pode ser apresentada mediante comprovação de toda a cadeia de licenciamento do conteúdo obtida por meio de terceiros, desde que esta comprovação remonte à autorização original obtida junto à titular dos direitos sobre o conteúdo, de modo a comprovar adequadamente a vigência e a extensão dos direitos cedidos.
3. Para tanto, recomenda-se que o contratado seja intimado pelo fiscal do contrato a comprovar a autorização/licenciamento em questão, abrangendo inclusive a autorização para publicação nas páginas eletrônicas do Ministério da Cultura (item 8.13 do termo de referência), sob pena de aplicação das sanções contratuais cabíveis e eventual alteração unilateral, ou mesmo rescisão, conforme o caso.
4. À Consultora Jurídica.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

**Osiris Vargas Pellanda**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito da Cultura - interino

---

Processo eletrônico disponível em [sapiens.agu.gov.br](http://sapiens.agu.gov.br)

(NUP 01400062812201593 - chave de acesso e91897b4)

---

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6202624 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br> após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 10-02-2016 19:09. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

---

**DESPACHO n. 00070/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.062812/2015-93**

**INTERESSADOS: CLIPPING**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

2. Caso o contratado apresente documentação comprobatória do licenciamento, sugerimos que ela seja submetida a análise técnica pela DDI/SE/MinC, como subsídio para a tomada de decisão pela autoridade administrativa responsável pelo contrato.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Consultora Jurídica

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400062812201593 e da chave de acesso e91897b4

---

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de

acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6276905 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 16-02-2016 16:41. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---